



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720040/2011-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.692 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por praticidade, adota-se o relatório da 15ª Turma da DRJ/RPO, que assim resumiu a controvérsia:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório que homologou em parte compensações veiculadas em DCOMP em que apontado como crédito Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Referido Despacho Decisório, conforme consta de fls. 71/76, decorre de tratamento manual pela autoridade competente da DRF e foi exarado nos seguintes termos:

Trata o presente de pedido de compensação de crédito proveniente de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$166.276,40, para Compensação de débitos de CSLL informados em Declarações de Compensação formuladas em meio eletrônico, de acordo com os quadros demonstrativos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.692 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.720040/2011-21

Quadro 1 - Crédito Apurado do Saldo Negativo de CSLL

Tipo	PERDCOMP N°	Ano-Calendário	Total (R\$)
Saldo Negativo de CSLL	06258.21860.011007.1.7.03-6957	2005	166.276,40

Quadro 2 – Débitos Compensados e Controlados neste Processo – DCOMP Relacionados

Tributo	DCOMP Relacionados n°	Período de apuração	Vencimento	Valor Original
2484	06258.21860.011007.1.7.03-6957	01/2006	24/02/2006	49.580,38
2484	17793.17306.200307.1.7.03-5051	10/2006	30/11/2006	67.049,76
2484	00111.39600.200307.1.7.03-0222	11/2006	28/12/2006	66.833,97

As citadas Declarações de Compensação eletrônicas foram baixadas para tratamento manual e anexadas às fls. 01 a 13.

Foram juntadas telas extraídas dos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 14 a 42).

Para o caso em análise, foi elaborado o demonstrativo de compensação de fls. 43/46.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Nos termos da Lei n.º 9.430/96, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem optar por apurar o imposto de renda mensal, calculado por estimativa sobre o valor do faturamento mensal, ou com base no balanço de suspensão/redução, a saber:

Art. 2º ...

Do valor do imposto apurado na forma acima, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja receita compuseram a base de cálculo do próprio imposto mensal, conforme definido no art. 2º, § 4º-III:

§ 4º ...

O tratamento a ser dado ao saldo de imposto apurado ao encerramento do período base, em 31 de dezembro de cada ano (saldo devedor ou credor) está disciplinado no § 1º do art. 6º da mesma Lei, e tem o seguinte comando:

...

A Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, em seu artigo 4º, trata do pedido de restituição baseado em saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

...

A homologação do valor de saldo negativo do IRPJ deve ser precedida da efetiva confirmação dos recolhimentos mensais (por pagamento ou por compensação) e/ou das retenções do imposto de renda retido na fonte, quando for caso, em consonância do disposto no Art. 815, do Decreto 3000/99 (Regulamento do IR.), a saber:

Art. 815. ...

De acordo com as informações contidas nas fichas 16 e 17 da DIPJ correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 16/30), os débitos de CSLL foram apurados pelo Regime de Estimativa, declarados com os seguintes valores:

(+) Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido = R\$ 1.620.938,28
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa = R\$ 1.785.630,54

(-) CSLL Ret. Fonte por Órgãos, Autarq. e Fundações Fed. = R\$ 1.584,14 ..
(=) CSLL a pagar = R\$ (166.276,40)

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.692 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.720040/2011-21

Ainda, com base nas informações constantes dos sistemas de pesquisa da SRF (fls. 15/41), constatam-se que, no ano-calendário de 2005, os débitos das estimativas mensais de CSLL foram quitados mediante pagamentos (DARF) e compensação (DCOMP) com crédito oriundo de Saldo Negativo e, essas estimativas foram pagas em valores maiores que a CSLL apurada na DIPJ/2006, gerando um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$143.152,93, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Quadro 3 - Análise do Saldo Negativo da CSLL ano-calendário 2005, exercício 2006.

Período de Apuração	Saldo informado na DIPJ	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Valores da CSLL Estimativas Declarados em DCTF	CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Aut e Fund. Fed.		Valores Pagos (DARF)	Valores Compensados (DCOMP)
					Valores Informados na DIPJ	Valores Confirmados na DIRF		
Jan/2005	462.890,79	28/02/2005	28/02/2005	462.890,79	2.788,17			462.890,79
Fev/2005	360.656,28	31/03/2005	31/03/2005	360.656,28	2.166,13			360.656,28
Mar/2005	-207.422,42							
Abr/2005	-21.800,33							
Mai/2005	108.187,32	30/06/2005	30/06/2005	108.187,32	5.754,92		108.187,32	
Jun/2005	-271.490,57							
Jul/2005	-26.193,16							
Ago/2005	-21.055,46							
Set/2005	262.852,71	31/10/2005	31/10/2005	262.852,71	7.554,66		169.536,53	93.316,18
Out/2005	438.185,72	30/11/2005	30/11/2005	438.185,72	1.630,45		438.185,72	
Nov/2005	131.204,60	30/12/2005	29/12/2005	131.204,60	1.758,79		131.204,60	
Dez/2005	-164.692,26					(*) 113,79		
Totais				1.763.977,42	21.653,12	113,79	847.114,17	916.863,25

(*) O valor de R\$ 113,79 refere-se ao Valor da CSLL Retida determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante pago (R\$ 11.379,67). Cabe mencionar que o Valor Total da CSLL Retida de R\$ 665,71, confirmado em DIRF (fls. 40/41), equivale ao percentual total de 5,85%, aplicado sobre o fornecimento de bens e serviço, sob o código de arrecadação 6147.

Quadro 4 - Apuração do Saldo Negativo da CSLL, A/C. 2005, EX. 2006.

CSLL-DIPJ (fls. 29-verso)	1.620.938,28
CSLL-DCTF	1.763.977,42
=CSLL a Pagar Apurada	(143.039,14)
CSLL Retida na Fonte por Órgãos Aut e Fund.Fed.	(113,79)
=Valor do Saldo Negativo de CSLL	(143.152,93)

Ao confrontar as informações constantes dos mencionados PER/DCOMP com aquelas obtidas da DIPJ/2006, das DCTF, das DIRF e dos pagamentos de CSLL, conclui-se pela existência de crédito proveniente de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 143.152,93 e não R\$ 166.276,40 como pleiteado pelo contribuinte.

Além disso, observando-se a legislação e procedimentos legais, apurou-se um valor de R\$ 113,79 referente à CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais e não o valor de R\$ 1.584,14 como informado na DIPJ/2006 (fls. 29-verso).

Efetuada a compensação (fls. 43/46), verifica-se que o crédito apurado de R\$ 143.152,93 foi insuficiente para liquidar os débitos tributários controlados por meio deste processo administrativo-fiscal.

À vista das considerações acima e da confirmação parcial das retenções de IRRF, proponho seja parcialmente reconhecido o direito Creditório requerido, a título de Saldo Negativo da CSLL, referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 143.152,93 com a homologação parcial das referidas Declarações de Compensação eletrônicas, até o limite do valor de crédito ora reconhecido, com a imediata cobrança dos valores compensados a maior de acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 43 a 46.

...

DECISÃO À vista da informação supra, e com fundamento na Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10637/02 e na IN SRF 900/2008, reconheço o direito creditório requerido pelo interessado, a título de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2005,

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.692 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.720040/2011-21

no valor de R\$143.152,93, com a homologação parcial das Declarações de Compensação eletrônicas n.º 06258.21860.011007.1.7.03-6957, 17793.17306.200307.1.7.03-5051 e 00111.39600.200307.1.7.03-0222, de acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 43 a 46, utilizando-o para compensar parcialmente os débitos constituídos neste processo administrativo-fiscal.

...

Cientificada do Despacho Decisório em 15/04/2011 (AR Às fls. 78), a interessada, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 16/05/2011, Manifestação de Inconformidade de fls. 79/ 94, acompanhada dos documentos de fls. 95/112, com as alegações a seguir sintetizadas:

De início, registra a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, invocando o art. 151, III, do CTN e decisões do CARF Ao expor os fatos assevera, em síntese, que:

- a Recorrente no Ano-Calendário de 2005, sofreu retenções na fonte da CSLL pelo fornecimento de bens à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, as quais não foram consideradas no despacho decisório, razão pela qual homologou parcialmente as compensações requeridas pela Recorrente;

- embora tenha sido reconhecido o crédito de R\$ 143.152,92, a interessada faz jus ao crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 166.276,40, atualizado até a data das compensações, em razão dos valores retidos no ano-calendário de 2005 pela PETROBRÁS, inscrita no CNPJ 33.000.167/0001-01 no montante de R\$ 135.938,09, sendo certo que os valores retidos por esta devem ser levados a crédito à Receita Federal, sob pena de apropriação indébita.

No mérito, defende seu direito à compensação, reportando-se ao art. 2º da Lei 9.430/96, art. 4º da IN 900/2008, art. 64 da Lei 9.430/96, art. 34 e 36 da Lei 10.833/2003, arts. 7º e 31 da IN 480/2004, bem como a Comprovante Anual de retenção, e expõe que:

- da totalidade do valor retido, no montante de R\$ 135.928,09 (...), o valor de R\$ 23.237,26 (...) é referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no percentual de 1%, conforme dispõe a lei.

- se tivesse sido considerado o valor de R\$ 23.237,26, retido a título de CSLL pela Fonte Pagadora, o saldo negativo da CSLL resultaria exatamente no valor de R\$166.274,40:

CSLL-DIPJ	1.620.938,28
CSLL-DCTF	1.763.977,42
= CSLL a Pagar Antecipada	(143.039,14)
CSLL Retida na Fonte por Órgãos Aut. E Fund. Federal	(113,79)
= Valor do Saldo Negativo de CSLL	(143.152,93)

CSLL-DIPJ	1.620.938,28
CSLL-DCTF	1.763.977,42
= CSLL a Pagar Antecipada	(143.039,14)
CSLL Retida na Fonte por Órgãos Aut. E Fund. Federal	(23.237,26)
= Valor do Saldo Negativo de CSLL	(166.276,40)

- Questiona a ausência de intimação prévia da Recorrente para esclarecimento dos fatos e apresentação de provas e entende que a homologação apenas parcial da compensação fere princípios constitucionais que menciona e conclui:

- em razão da ocorrência de erro de fato cometido por esta. D. Autoridade Fiscal ao realizar lançamentos de tributo sem sequer solicitar informações à fonte pagadora, a qual está obrigada a informar as retenções por meio da DIRF, e sem ao menos demonstrar de forma clara qual a base de cálculo utilizada para o lançamento do suposto crédito

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.692 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.720040/2011-21

tributário é poder-dever deste órgão administrativo determinar o cancelamento do crédito tributário em tela.

Finaliza requerendo a acolhimento da Manifestação de Inconformidade, a extinção dos débitos por força da compensação declarada e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela juntada de novos documentos, perícias técnicas, diligências, necessários ao deslinde da demanda.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 15ª Turma da DRJ/POR realizou uma detida análise dos documentos e, em seguida, proferiu o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. PARCELA EM LITÍGIO.

Confirmada em DIRF apresentada pela fonte pagadora a retenção em litígio, não tendo a autoridade competente da DRF apontado outro motivo para sua desconsideração e sendo os rendimentos correspondentes suportados pelas receitas contempladas na DIPJ, admite-se a CSLL retida para formação do Saldo Negativo.

COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório pretendido, homologa-se a compensação em litígio, até o limite do valor utilizado em DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente Direito Creditório Reconhecido

Em seu recurso voluntário, embora a Recorrente tenha buscado refutar os fundamentos do acórdão recorrido, não há qualquer comprovação de que existe saldo devedor e, ainda, que foram cobrados acréscimos legais indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O acórdão recorrido acolheu integralmente a manifestação de inconformidade apresentada, “para admitir que, ao saldo negativo de CSLL do AC 2005 já reconhecido pela autoridade competente da DRF, seja acrescida a parcela de R\$23.123,47, e homologar as compensações em litígio **até o limite** do direito creditório original reconhecido e **utilizado** nas DCOMP, qual seja de R\$ 23.078,74, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Assim, ao final do seu voto identificou corretamente o total do saldo negativo existente e o total utilizado nos pedidos de compensação da Recorrente:

	DCOMP	reconhecido DRF	reconhecido DRJ	total
SN CSLL AC 2005	166.276,40	143.152,93	23.123,47	166.276,40
valor do crédito utilizado referente ao SN CSLL AC 2005	166.231,67	143.152,93	23.078,74	166.231,67

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.692 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.720040/2011-21

Isso, porque o restante do crédito já havia sido reconhecido pelo despacho decisório de fl. 74, que, “ao confrontar as informações constantes dos mencionados PER/Dcomp com aquelas obtidas da DIPJ/2006, das DCTF, das DIRF e dos pagamentos de CSLL, conclui-se pela existência de crédito proveniente de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 143.152,93 e não R\$ 166.276,40 como pleiteado pelo contribuinte”.

Portanto, o acórdão da DRJ apenas complementou o reconhecimento do direito ao crédito da Recorrente, admitindo-se em sua totalidade, exatamente como pleiteado nas DCOMPs.

Assim, partindo-se do pressuposto de que as Dcomps foram entregues a tempo e modo, aparentemente não foram cobrados acréscimos legais sobre os referidos débitos. Além disso, conforme se extrai da tela de fl. 69, antes desse reconhecimento de crédito complementar pela DRJ, havia sido apontado um saldo devedor de R\$26.342,07, justamente porque o crédito inicialmente reconhecido era de R\$143.152,93 e não de R\$166.276,40.

Em decorrência, após o acórdão recorrido, é provável que agora no crédito complementar reconhecido pela DRJ, devidamente atualizado, seja suficiente para a quitação integral dos valores e homologação total dos pedidos de compensação.

De qualquer forma, para que nenhuma dúvida remanesça e considerando que esse trabalho já deveria ter sido realizado pela instância de origem, antes mesmo da ciência do contribuinte a respeito do acórdão recorrido, evitando-se a interposição desnecessária de Recurso Voluntário, é recomendável baixar os autos em diligência, a fim de que seja realizada a alocação do crédito reconhecido no acórdão recorrido em face do saldo devedor oriundo dos pedidos de compensação, esclarecendo se ainda assim existe algum saldo a pagar e, também, qual a sua composição, desmembrada em eventuais acréscimos legais.

Feitas essas considerações, considerando que nos autos não está demonstrado os débitos exigidos, voto por baixar os autos em diligência, a fim de evidenciar os débitos exigidos. Além disso, para informar a data de vencimento dos débitos, a data de entrega de cada Dcomp e detalhar os acréscimos moratórios eventualmente sejam cobrados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro